APROVADO
EM 05 / 12 / 17
PRESIDENTE
Jessé Vinicius Rodrigues
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE
BARROLÂNDIA
Acima de tudo nossa cidade!

PROJETO DE LEI Nº 010/2017.

SÚMULA: Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo de passageiros idosos no Município de Barrolândia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, no uso das atribuições que me são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal, apresenta o presente Projeto de Lei, a esta Colenda Casa de Leis para ser apreciado e votado, de autoria do Vereador **Emanoel Marques da Mota.**

O Prefeito do município de Barrolândia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade, no âmbito do Município, em todos os transportes coletivos, operados por empresa pública, sociedade de economia mista ou particulares através de concessão, permissão ou autorização:

I - aos idosos, a partir de sessenta anos de idade.

§ 1º. Para ter acesso à gratuidade, o passageiro deverá apresentar documento pessoal com foto que faça prova de sua idade superior a 60 anos.

§ 2º. Compreendem-se no âmbito desta Lei os transportes especiais ou alternativos, tais como: micro-ônibus, ônibus, kombis, vans ou similares.

Art. 2º. As empresas de transportes coletivos urbano assegurarão prioridade ao idoso no embarque e desembarque nos ônibus de todas as linhas do município.

Parágrafo único. Os pontos de acesso ao transporte coletivo de passageiros deste município devem conter placa alertando sobre a prioridade às pessoas

idosas para embarque e desembarque nos coletivos e para a utilização dos assentos.

Art. 3°. Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo deverá ser observado o seguinte:

I - Reserva obrigatória de dez por cento (10%) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de "Reservado preferencialmente para idosos";

II - Independentemente da identificação de reserva preferencial de que trata o inciso anterior, fica assegurada aos idosos a preferência em qualquer assento dos transportes coletivos aqui tratados, sempre que a reserva obrigatória de dez por cento (10%) não for suficiente para acomodá-los;

III - Obrigatoriedade de o condutor do veículo integrante dos sistemas de transportes coletivos aqui tratados só colocarem o mesmo em movimento após certificarem- se da devida acomodação dos idosos nos assentos do veículo;

IV - Garantia de auxílio aos idosos, no embarque e desembarque dos veículos, por parte de todo o pessoal de operação dos transportes coletivos aqui tratados.

Art. 4º. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interações com a matéria nela descrita, respeitando o ordenamento jurídico do País.

Art. 5º. Serão aplicadas as sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas desta Lei.

Art. 6°. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro de 2017.

Jessé Vinicius Rodrigues
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE
BARROLÂNDIA
Acima de tudo nossa cidade!

Emanoel Marques da Mota
Vereador

Jessé Vinicius Rodrigues
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei em epígrafe, conforme as justificativas que se seguem:

A Constituição Pátria, em seu artigo 230, determina que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

A Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, deu concretude a esse dispositivo constitucional, "regulando os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos" (art. 1º).

Apesar de definir a pessoa idosa como aquela que tem "idade igual ou superior a sessenta anos", o Estatuto do Idoso definiu, em seu artigo 39, "caput", que a prerrogativa da "gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos" é direito a ser exercido apenas pelos maiores de sessenta e cinco (65) anos; determinando no § 3º do mesmo artigo 39 que "no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério de a legislação local dispor sobre condições para exercício de gratuidade nos meios de transporte (...)" (grifos nossos).

Como também, os artigos 30, V e 175, ambos da Constituição Federal de 1988, que menciona a atribuição do município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Jessé Vinicius Rodrigues
Presidente da Câmara

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Já o art. 175 dispõe:

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
>
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
>
> I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
>
> II - os direitos dos usuários;
>
> III - política tarifária;
>
> IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Este é o projeto que vejo necessidade de aprovação por esta Casa de Leis, para regulamentar o Estatuto do Idoso, em relação à gratuidade do transporte coletivo para os idosos com mais de sessenta anos, no âmbito do município de Barrolândia. Conto com a colaboração e apoio dos Nobres Vereadores e do Prefeito para que se transforme em lei o presente Projeto.

A presente propositura visa contribuir para o alargamento das conquistas sociais dos idosos ao lado da ampliação dos seus anos de vida.

Não basta viver mais!

Jessé Vinicius Rodrigues
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE
BARROLÂNDIA
Acima de tudo nossa cidade!

É preciso viver bem, com qualidade de vida e garantia do retorno, em forma de serviços públicos gratuitos, da contribuição dada, ao longo da vida, à sociedade.

Diante do exposto e, confiante na mais elevada sabedoria desta egrégia casa, conto com o apoio dos nobres pares para que a presente iniciativa seja aprovada.

Por medida de justiça!

Com os nossos antecipados agradecimentos, subscrevemos.

Emanoel Marques da Mota
Vereador

Jessé Vinicius Rodrigues
Presidente da Câmara